
Direito Administrativo

Responsabilidades

Professora Tatiana Marcello



LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

(...)

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Lei nº 12.527, de 2011)

SLIDES – LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 (PARCIAL)

Responsabilidades



- O servidor responde **civil**, **penal** e **administrativamente** pelo exercício irregular de suas atribuições.

Responsabilidade Civil	Prejuízo (por <i>culpa</i> ou <i>dolo</i>)
Responsabilidade Penal	Crime ou Contravenção
Responsabilidade Administrativa	Deveres e Proibições

- As sanções civis, penais e administrativas poderão **cumular-se**, sendo **independentes** entre si.
 - **Cumulação** – poderá ser condenado em todas as esferas
- Ex.: servidor que frauda licitação, gerando dano ao erário:
- ✓ responderá **civilmente** tendo que ressarcir \$ o erário;
 - ✓ responderá **administrativamente** com a pena de demissão;
 - ✓ responderá **penalmente** pelo crime.



- **Independência das esferas (relativa)** – há casos em que a decisão na esfera **penal** pode interferir nas demais: “A **responsabilidade administrativa** do servidor será **afastada** no caso de **absolvição criminal** que **negue a existência do fato ou sua autoria**”.
 - Se **absolvido** na ação penal:
 - a) por **negativa de autoria ou inexistência de fato** = **absolve-se** nas demais esferas;
 - b) por **outro motivo** = pode ser condenado nas outras esferas (ex.: absolvido na esfera penal por *falta de provas* do crime, mas pode haver provas de que houve alguma infração administrativa e o servidor ser condenado administrativamente).
- Obs.:** se a absolvição penal ocorrer após a demissão, mesmo assim refletirá na esfera administrativa, tendo o servidor o direito de retornar ao cargo (**Reintegração**).



- **Responsabilidade civil** - decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em **prejuízo** ao erário ou a terceiros.
- A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46 (*pagamento em 30 dias ou parcelamento*), na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- Tratando-se de **dano causado a terceiros** (com dolo ou culpa), responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em **ação regressiva**.
- A obrigação de **reparar o dano** estende-se aos **sucedores** e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



- **Responsabilidade penal** - abrange os **crimes** e **contravenções** imputadas ao servidor, nessa qualidade. (CP, Art. 327 - *Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*)
- **Responsabilidade civil-administrativa** - resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função (*desrespeita deveres e proibições*).
- Art. 126.A - Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por **dar ciência à autoridade superior** ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública (intuito de incentivar a denúncia de irregularidades).

